



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas

SASAC

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 303/2021
PAD nº 1950/2021**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, contrata a empresa **PGE - PROJETOS, GERENCIAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (PGE INCORP)**, inscrita no **CNPJ nº 06.303.138/0001-46**, com sede em Pinhais-PR, Rua Nicarágua, 416, Vila Progresso, CEP 83.320.380, telefones (41) 3078-2065 e (41) 99991-1416, e-mails pge@pgeincorp.com.br, administrativo@pgeincorp.com.br e geral@pgeincorp.com.br, neste ato representada por Sergio Nunes de Deus, CPF nº 773.704.579-15, para prestação de serviços de condução de veículos oficiais, por meio de alocação de postos de trabalho, com dedicação exclusiva, para atendimento das demandas deste TRE-PR, mediante **dispensa de licitação**, com fulcro no **Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, *in verbis*, bem como nos termos da Regulamentação Administrativa nº 06/2015:

Art. 24. - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa..." (grifo nosso)

Salienta-se que o fundamento buscado é o que mais coaduna com os critérios de conveniência e oportunidade que devem ser seguidos pela Administração Pública, haja vista que essa opção legislativa representa o procedimento menos oneroso à Administração, evitando a paralisação dos serviços, bem como demais danos ao Erário.

A fundamentação segue os ensinamentos da doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby¹, pelo qual podemos concluir que o “fato concreto da imprescindibilidade dos serviços obriga a

¹ Aqui emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 7ª ed., 2008, p. 329.

que o Direito ceda passo para que os bens jurídicos mais relevantes não sejam atingidos"², havendo a subsunção do fato ocorrido à norma.

Importa ressaltar que é iminente a rescisão do contrato 21/2020 (PAD 4114/2019), prevista para 18/03/2021, em face dos descumprimentos relatados nos processos administrativos PAD's nº 13742/2020 e 2012/2021, e que não há tempo hábil para a realização de novo certame licitatório. Verifica-se, desta maneira, estarmos diante de situação resultante do imprevisível e não da inércia administrativa, outro fator importante descrito pela doutrina³ para fundamentação no artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93.

Nesse panorama, de modo a não haver solução de continuidade dos serviços, essenciais ao bom andamento das atividades deste Regional, há obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada no caso concreto, pois a situação ocorreu sem que pudesse ser amparada em tempo hábil pela Administração.

O valor total desta contratação é de **R\$ 404.349,54** (quatrocentos e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo **R\$ 67.391,59** o valor mensal, estando ainda previstos, para toda a vigência do contrato, custos estimativos acessórios no valor total de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 45.000,00 para horas extraordinárias e custos dela decorrentes, e R\$ 87.000,00 para diárias de deslocamento, se houver, conforme detalhado no contrato e seus anexos.

A presente contratação terá vigência de 6 (seis) meses, contados a partir de 19/03/2021 ou a partir da assinatura do contrato, se esse procedimento ocorrer posterior àquela data.

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0041 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Elementos de Despesa 33.90.37.01 e 33.90.93.02.

O código para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG é: 15008 - Prestação de serviços de motorista. Unidade: Unidade.

Demais especificações, condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Maria Almerinda Ventura
Técnica Judiciária

Sandra Mara Kovalski dos Santos
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

² Idem, p. 348.

³ ESCOBAR, Mariense apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Id. P. 332.